



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

982

24.08.2015 a 28.08.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Ação popular. Lesividade ao patrimônio público. Obra de pavimentação. Vício no procedimento licitatório. Superfaturamento. Inexecução e má qualidade do serviço. Convênio, termos aditivos e contrato administrativo. Anulação e condenação à devolução de valores. Possibilidade.	4
Mandado de Segurança. Advogado. Restrições de atendimento em agência do Inss. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado.	5
Concurso público. Candidata portadora de necessidades especiais reconhecida na fase preliminar do certame. Inaptidão em exames admissionais pelas mesmas limitações que permitiram a inscrição no concurso na cota de deficientes. Não cabimento.	6
Serviço postal. Serviço público. Empresas de transporte coletivo de passageiros, de gratuidade do transporte de carteiros em serviço. Função social do contrato administrativo. Extensão do princípio da função social da propriedade. Limitação administrativa ao contrato de permissão/concessão, imposta por lei. Desnecessidade de indenização. Constitucionalidade.	9
Tomada de contas de prefeito municipal. Rejeição pelo TCU. Imputação de débito e imposição de multa. Direito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). Ausência de distinção entre mérito e legalidade.	10
Direito Ambiental	11
Crime contra a fauna. Pássaros silvestres em cativeiro. Ausência de autorização do órgão competente. Espécies ameaçadas de extinção.	11



Direito Civil	12
Teoria do risco administrativo. Morte de menor. Centro recreativo do exército. Má conservação. Pensão mensal e indenização por dano moral. Majoração. Cabimento. Sentença modificada.	12
Direito Constitucional	13
Ex-combatentes e dependentes. Assistência médica e à saúde pelas Forças Armadas de forma gratuita. Art. 53, IV do ADCT. Antecipação de tutela. Possibilidade.....	13
Direito Penal	14
Crime contra o Sistema Financeiro. Operação de câmbio não autorizada. Circular 3.278/2005/Bacen. Limite. Valor depositado no exterior inferior ao limite estipulado pelo Banco Central do Brasil. Atipicidade.....	14
Peculato em continuidade delitiva. Empregado e gerente de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.	14
Contrabando. Produtos de origem estrangeira. Cigarros. Agrotóxicos. Medicamentos. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Perdimento dos bens.....	15
Direito Previdenciário	16
Benefício concedido no período denominado “buraco negro”. Revisão administrativa. Limitação ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Possibilidade. Repercussão Geral no RE 564.354.....	16
Pensão por morte. Ausência. Competência Justiça Federal. Desaparecimento ocorrido muitos anos após abandono do lar. Separação de fato. Ausência de prova da dependência econômica. Pensão indeferida.....	17
Direito Processual Civil	18
Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Direitos coletivos <i>stricto sensu</i> . Proteção da incolumidade física e psíquica de menores infratores. Omissão do Poder Público. Controle jurisdicional. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nas ações coletivas. Impossibilidade jurídica do pedido.....	18
Ação ordinária. Pedido de desvinculação no nome da autora, pessoa física, de qualquer débito tributário na SRF ligado à empresa, na qual foi incluída ilicitamente como sócia. Citação na pessoa do Advogado da União. Matéria tributária. Atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nulidade. Ausência.	18



Erro no procedimento executivo fiscal. Prescrição intercorrente. Medida processual inadequada. Inércia da exequente não comprovada. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Prescrição ordinária consumada. Matéria de ordem pública.	19
Conflito de competência. Juízos estaduais, investidos de competência delegada. Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito. Domicílio da parte autora. Súmula do Superior Tribunal de Justiça.	20
Execução. Ação monitória não embargada. Contrato bancário. Consolidação, confissão e renegociação de dívida. Prescrição.	21
Ação de reparação de danos. Rito sumário. Exigência de lapso temporal mínimo entre a citação e a audiência de conciliação. Certidão cartorária da juntada da carta precatória devidamente cumprida depois de realizada à audiência e de proferida a sentença. Cerceamento de defesa.	22
Direito Processual Penal.....	23
Improbidade administrativa. Sentença penal absolutória. Reconhecimento da ausência de culpabilidade. Produção de efeitos na esfera cível. Coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito.	23
Transnacionalidade do delito. Competência da Justiça Federal. Interceptações telefônicas. Perícia de voz. Desnecessidade. Organização criminosa. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena.	23
Direito Tributário.....	26
PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral. Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal.	26
Contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias. Não incidência do tributo. Contribuições a terceiros.	27
Ordem dos Advogados do Brasil. Taxa anual de manutenção de sociedade de advogados. Princípio da legalidade. Descumprimento. Inexigibilidade da exação.	27



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação popular. Lesividade ao patrimônio público. Obra de pavimentação. Vício no procedimento licitatório. Superfaturamento. Inexecução e má qualidade do serviço. Convênio, termos aditivos e contrato administrativo. Anulação e condenação à devolução de valores. Possibilidade.

Apelação cível. Administrativo e processual civil. Ação popular. Lesividade ao patrimônio público. Existência de pressupostos processuais para o ajuizamento da ação. Pavimentação e construção de trecho da BR 421. Comprovada lesividade ao patrimônio público. Vício no procedimento licitatório. Elevação irregular de preços (superfaturamento). Inexecução e má qualidade do serviço. Convênio, termos aditivos e contrato administrativo. Anulação e condenação à devolução de valores. Possibilidade.

I. A ação popular, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e Lei 4.717, de 29/6/65, é o instrumento pelo qual o cidadão se utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Na espécie, narrados os fatos e formulado o pedido de modo articulado, demonstrada a potencial lesividade ao patrimônio público dos atos contratuais indicados, e comprovada a condição de cidadão do Autor, mediante a apresentação de título eleitoral, supridos estão os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento da ação popular, apta, portanto, para o exame de seu mérito.

II. No caso dos autos a apontada ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público, sustentada na peça inicial, está demonstrada por amplo acervo probatório, apresentado inicialmente e produzido na instrução do processo, entre os quais, ressalte-se: relatório técnico do Tribunal de Contas da União - TCU, em sede de Tomadas de Contas Especial, indicando o superfaturamento de preços, em discordância do Projeto Básico e do Projeto Executivo da Obra de pavimentação; inexecução da parte da obra de pavimentação, apesar da grande elevação dos preços inicialmente previstos; ilegalidade no procedimento licitatório inicial, que não anulou o certame, apesar de nenhuma das participantes apresentarem preço no limite máximo previsto para a viabilidade da contratação; diferenças e erros nas planilhas de medições da obra, que resultou em pagamentos indevidos; cessão contratual irregular, realizada entre a contratada original (Andrade Gutierrez) e a sucesso do Contrato Walcar Terraplanagem Ltda.

III. Os fundamentos adotados na sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, para anular o Convênio indicado pelo Autor e condenar os responsáveis pelos atos constatados à devolução de valores, foi acompanhada pelos Pareceres do Ministério Público Federal, no âmbito do Estado e também neste Tribunal.

IV. Apelação do Estado de Rondônia, de Renato Antonio de Souza Lima, de Joaquim de Souza, de Homero Raimundo e de Miguel de Souza, a que se nega provimento, confirmando a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dá-se provimento, em parte, a apelação



do DNIT, tão somente para o fim de afastar a condenação à devolução da quantia indicada, que foram objeto de desvio, uma vez que, consoante informam os autos, pertenciam ao extinto DNER, sucedido pelo próprio DNIT. (AC 0004855-42.2001.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1449 de 28/08/2015.)

Mandado de Segurança. Advogado. Restrições de atendimento em agência do Inss. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado.

Administrativo. Mandado de Segurança. Advogado. Restrições de atendimento em agência do Inss. Ilegalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Não caracterização de tratamento privilegiado. Sentença reformada segurança concedida.

I. Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é “indispensável à Administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

II. A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da Advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar o papel fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos do cidadão.

III. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, por sua vez, ao tratar dos direitos do advogado, em seu artigo 7º, dispõe de maneira clara sobre o livre ingresso destes profissionais em repartições públicas para “praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

IV. No caso dos autos, pretende a OAB/MG que os advogados não tenham que comprovar que são contribuintes do INSS para serem atendidos; que não sejam impedidos de ter acesso a processos e fazer carga, e não apenas ter direito à obtenção de cópias dos autos, mediante requerimento e que não tenham que enfrentar filas para obtenção de senhas para atendimento.

V. Consoante já se decidiu, o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do STF.

VI. Os pedidos da impetrante estão de acordo com o exercício do *munus* do advogado para a realização de suas atividades profissionais, não violando, assim, o princípio da isonomia nem conferindo tratamento privilegiado injustificado. Precedentes do STF: RE 277065/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe-090 divulg 12-05-2014 public 13-05-2014 e AI 748223 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-195 divulg 06-10-2014 public 07-10-2014.

VII. Apelação da OAB/MG a que se dá provimento para reformar a sentença e, concedendo



a segurança, garantir aos advogados que não sejam submetidos às exigências impostas pelo INSS para atendimento na agência do INSS localizada em Governador Valadares/MG. (AMS 0009253-44.2006.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.974 de 26/08/2015.)

Concurso público. Candidata portadora de necessidades especiais reconhecida na fase preliminar do certame. Inaptidão em exames admissionais pelas mesmas limitações que permitiram a inscrição no concurso na cota de deficientes. Não cabimento.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Exclusão de autoridade coatora que não contribuiu para a constituição do ato impugnado. Possibilidade. Competência da Justiça Federal estabelecida. Concurso público. Candidata portadora de necessidades especiais reconhecida na fase preliminar do certame público. Inaptidão em exames admissionais pelas mesmas limitações que permitiram a inscrição no concurso na cota de deficientes.

I. A “questio juris” discutida neste “mandamus” diz respeito: a) competência do juízo federal para processar e julgar mandado de segurança na hipótese em que uma das autoridades apontadas como coatoras ostenta foro especial por prerrogativa de função, bem como a possibilidade de exclusão da referida autoridade do feito com o consequente estabelecimento da competência do juízo; b) possibilidade de nomeação e posse em cargo público da candidata que concorre na condição de Portadora de Necessidades Especiais reconhecida pela organizadora do certame, e posterior impedimento à posse por ser considerada inapta no exame médico admissional realizado pelo órgão contratante com esteio no agravamento do quadro clínico decorrente das mesmas limitações físicas que permitiram sua inscrição no certame na cota de deficientes para concorrer ao cargo de Analista Judiciária, área administrativa, do Tribunal Superior do Trabalho.

II. Não há falar em perda de objeto do “writ” por falta de interesse processual em razão do transcurso do prazo para posse, tampouco de posse precária, porque essas questões foram decididas na sentença conforme pleiteado no recurso, razão pela qual não se conhece dessa parte da apelação.

III. A ordem jurídica veda ao julgador promover a substituição da autoridade apontada coatora em mandado de segurança. Todavia, presente várias autoridades tidas como coatoras não há vedação para que o julgador exclua aquela que não tenha contribuído para a constituição do ato impugnado porque a hipótese cinge-se ao exame das condições da ação, e é função de ofício da autoridade judiciária que preside o feito examinar a legitimidade das partes que integram a relação processual, devendo excluir quem não ostenta “legitimatio” passiva “ad causam” e extinguir o processo em relação a ela a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável à ação mandamental.

IV. Na espécie, não há falar em incompetência da Justiça Federal comum. Isso porque foram indicadas como autoridades coatoras o Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, a Coordenadora de Saúde e o Chefe da Divisão Médica do TST. Porém, o julgador de primeira instância estabeleceu a competência ao excluir a autoridade com prerrogativa de foro do polo



passivo processual porque esta não participou da constituição do ato impugnado e sequer encampou referido ato, uma vez que as informações foram prestadas pelas demais autoridades tidas coatoras que, a propósito, consignaram expressamente que “não obstante a indicação do Ex^o Sr. Ministro Presidente como autoridade coatora, não há que se falar em ato por ele praticado que evidencie o impedimento da posse da Impetrante”.

V. A vedação a posse em cargo público de pessoa com deficiência decorrente de elementos inerentes à própria deficiência que permitiu sua participação no certame público em condições especiais, contraria a hermenêutica jurídica que resguarda o tratamento desigual aos desiguais na medida da desigualdade aferida, como também discente das políticas afirmativas de inclusão social. Com efeito, foi superado o modelo médico que considerava a deficiência um defeito patente de tratamento ou cura e entendia que a pessoa nessa condição deveria ser curada para o exercício da vida em sociedade. Vige na atualidade o conceito social de deficiência em que há o reconhecimento dos problemas de integração desses indivíduos envolvendo-se estratégias para minimizar seus efeitos na vida cotidiana e afastar as barreiras culturais, tecnológicas e físicas que impeçam o amplo exercício da cidadania e a integração dessas pessoas ao efetivo convívio social com a materialização dos direitos garantidos na ordem constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos.

VI. Conforme preceitua o art. 1^o, § 1^o, da Lei 7.853/1989, a interpretação da norma jurídica em relação a pessoa com deficiência deve considerar “os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.” Aliás, no ordenamento jurídico brasileiro a tutela da pessoa com deficiência foi insculpida em diversos dispositivos constitucionais, de que são exemplos os artigos 7^o, XXXI; 23, II; 37, VIII; 203, V; 227, II e § 2^o da Carta Política de 1988. Além disso, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo por via do Decreto 6.949/2009, que foi aprovado pelo Congresso Nacional na forma do art. 5^o, § 3^o, da Lei Maior, conferindo-lhe, assim, status de emenda constitucional.

VII. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. (...) A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5^o, § 2^o), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5^o, § 3^o), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. (...) Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a



corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.” (STF: RMS 32732 AgR, Relator: Min. Celso de Mello).

VIII. O propósito da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1). Amparada no princípio da igualdade de oportunidades (artigo 3, letra “e”), a convenção incita o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência ao trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente inclusivo a partir da adoção de medidas apropriadas com o fim de assegurar as adaptações razoáveis no ambiente de trabalho. Nesse contexto, “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (artigo 2).

IX. A adaptação do ambiente de trabalho conforme preceitua a Convenção da ONU alinha-se perfeitamente à situação dos autos. Consta documento expedido pelo então empregador da Impetrante noticiando que ela “executa suas atribuições, no que tange aos recursos tecnológicos, utilizando solução composta de software e hardware modelo Via Voice 9.0 para reconhecimento de voz, objetivando reduzir a necessidade de digitação.”. Além disso, o exame médico admissional retrata a realização das atividades laborais com o auxílio de um “software” especial que propicia um desempenho melhor no desenvolvimento das atribuições laborais.

X. Assim, se o exame médico admissional reconhece que as adaptações tecnológicas permitem melhorar o desempenho das atividades laborativas da pessoa com deficiência, não se justifica que referida deficiência - levada a efeito para conformar a participação da candidata no certame público - possa servir de sustentáculo para justificar seu impedimento à posse no cargo almejado exatamente por causa das mesmas limitações físicas, ainda que agravadas. Ademais, as ponderações anotadas no exame médico admissional seriam compatíveis se aferidas no momento dos exames realizados na fase de inscrição no concurso pela equipe técnica multidisciplinar com a participação de técnicos integrantes do órgão contratante (item 3.5 do edital e art. 43 do Decreto 3.298/1999). Superada a fase do concurso que acolheu a participação da candidata na condição de pessoa com deficiência, emerge legítima expectativa de direito. Máxime quando inexistente insurgência, tampouco anulação ou revogação do ato concessivo, conforme permissivo do art. 53 da Lei 9.784/1999 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, não pode a Administração Pública reanimar as limitações físicas da candidata com deficiência, aferidas para superar a fase anterior do certame, a fim de vedar sua posse no cargo público. Especialmente na hipótese dos autos em que há possibilidade de adaptações para o regular desenvolvimento da atividade laboral, considerando que “O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de



atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.” (STJ: RMS 18.401/PR e RMS 34.902. TRF 1: AC 19696-66.2005.4.01.3400/DF).

XI. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Apelação da União conhecida em parte e, nesta parte, não provida, como também a remessa oficial. (AMS 0038810-78.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.555 de 24/08/2015.)

Serviço postal. Serviço público. Empresas de transporte coletivo de passageiros, de gratuidade do transporte de carteiros em serviço. Função social do contrato administrativo. Extensão do princípio da função social da propriedade. Limitação administrativa ao contrato de permissão/concessão, imposta por lei. Desnecessidade de indenização. Constitucionalidade.

Serviço postal. Serviço público. Imposição, às empresas de transporte coletivo de passageiros, de gratuidade do transporte de carteiros em serviço. Função social do contrato administrativo. Extensão do princípio da função social da propriedade. Limitação administrativa ao contrato de permissão/concessão, imposta por lei. Desnecessidade de indenização. Constitucionalidade.

I. Na sentença, foi julgado “parcialmente procedente o pedido, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinar às Rés que concedam o passe livre em seus veículos de transporte coletivo aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, responsáveis pela distribuição de correspondências postais, quando em serviço, desde que identificados e uniformizados. Devem as rés se abster de formular quaisquer outras exigências que não as previstas acima ou estipular limitações de horário. Decorridas 24 da intimação desta decisão e visando garantir sua efetividade, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 461, § 5º, do CPC, para a ré que vier a descumpri-la”.

II. Uma das rés diz que não impede o trânsito livre dos carteiros em serviço, mas dá a entender que o faz por mera liberalidade, tanto que em seguida contesta o pedido, no mérito. Não há litisconsórcio necessário de todas as empresas do setor, pois a gratuidade do transporte de carteiros, quando em serviço, uma limitação administrativa, não pressupõe o reembolso pelo Distrito Federal (Câmara de Compensação). Nos limites do pedido e das respostas oferecidas, não há necessidade de produção de provas. Rejeitadas as preliminares, com o que, negado provimento aos agravos retidos.

III. A função social da propriedade estende-se aos contratos, especialmente, aos contratos administrativos, o que leva a concluir que a estes podem ser impostas limitações administrativas, independentemente de indenização, quando não ultrapassem as fronteiras da razoabilidade. Não há, pois, inconstitucionalidade das normas que outorgam a prerrogativa do passe-livre aos carteiros, quando em serviço.

IV. Quanto às empresas que alegam transpor os limites do Distrito Federal, a sentença



bem responde à alegação: “Tampouco se pode restringir o passe livre aos limites de um mesmo município. Explica-se. A finalidade do passe livre é proporcionar que o serviço de entrega postal seja realizado de maneira eficiente, célere e com o menor custo possível, não só para a autora, mas para toda a coletividade que o utiliza e dele necessita. Tal finalidade seria frustrada se o passe livre aos distribuidores de correspondência se restringisse ao transporte intramunicipais e intermunicipais, desconsiderando o interestadual semiurbano de passageiros...” “No caso do Distrito Federal, essa realidade assume proporções ainda maiores, tendo em vista que várias cidades, como Águas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto, embora situadas em outro Estado, são consideradas entorno de Brasília, tamanha sua proximidade ao Plano Piloto e distância da capital daquele Estado, que é Goiânia. Em verdade, tais cidades são dormitório de trabalhadores que laboram em Brasília e, porque formam aglomeração urbana, a entrega de correspondência, partindo de Brasília, deve lançar mão do passe-livre dos carteiros”.

V. O passe-livre só pode ser utilizado pelo carteiro quando estritamente em serviço, excluindo-se sua utilização até mesmo no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, que deve ser atendido por vale-transporte fornecido pela ECT. O cartão-passe deve ser entregue ao carteiro ao início do expediente e recolhido ao final, para evitar abuso. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diz que controla a utilização, possivelmente dessa forma, mas é conveniente que fique clara, em contrapartida ao direito, esta sua obrigação.

VI. Trata-se, esta, de ação que, a rigor, em desacordo com artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que cumula vários pedidos contra vários réus, não estando estes em litisconsórcio necessário. Não verdade, são onze ações da mesma espécie, daí que é razoável a condenação de cada uma das empresas em honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VII. Negado provimento às apelações. (AC 0001734-64.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.458 de 24/08/2015.)

Tomada de contas de prefeito municipal. Rejeição pelo TCU. Imputação de débito e imposição de multa. Direito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). Ausência de distinção entre mérito e legalidade.

Tribunal de Contas da União. Tomada de contas de prefeito municipal. Rejeição das contas, imputação de débito e imposição de multa. Ação de anulação. Indeferimento liminar da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Direito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). Ausência de distinção nesse dispositivo constitucional, entre mérito e legalidade. Anulação da sentença.

I. Na sentença, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito (carência de ação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos: a) “somente diante da comprovação de nulidade dos acórdãos do Tribunal de Contas da União é que se mostraria possível sua apreciação pelo Poder Judiciário”; b) no caso, “limitou-se o Requerente a tecer considerações acerca dos fatos que embasaram os Acórdãos do TCU, tentando demonstrar que



a Corte de Contas não levou em consideração a efetiva prestação de contas do convênio. Ora, tais argumentos deveriam ter sido utilizados em defesa perante o Tribunal de Contas da União. É que, por força do princípio constitucional da separação dos poderes, não pode este Juízo transformar-se em órgão revisor das decisões do Tribunal de Contas”; c) “a análise das contas e a constituição de título executivo através de julgamento do TCU, ..., tem sede constitucional, não cabendo a este Juízo reformá-las, a não ser que sejam verificadas irregularidades no âmbito do procedimento administrativo daquela corte, que possam levar à nulidade das decisões”; d) “por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, em tese seria até possível ao interessado obter do Judiciário a declaração da nulidade de decisão do TCU. Em tal tutela, entretanto, não poderia o Judiciário, assumindo função constitucionalmente conferida ao TCU, julgar regulares as contas. A análise deveria ater-se tão-somente a aspectos externos e formais, que impedissem a validade dos acórdãos, não sendo possível, sem grave violação do princípio da separação dos poderes, ao Judiciário adentrar na análise do mérito da decisão do TCU, como quer o requerente”; e) “a pretensão formulada nos presentes autos, qual seja, a de desconstituir, no mérito, decisão do Tribunal de Contas da União, é juridicamente impossível”.

II. As decisões do Tribunal de Contas da União só podem ser afastadas pela Justiça por motivos sérios e relevantes, tendo em vista tratar-se de uma Corte julgadora, cuja imparcialidade se presume (seus membros têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça), e tecnicamente especializada. Mas isto não significa impossibilidade jurídica de revisão de suas decisões pelo Poder Judiciário.

III. A dicotomia mérito e legalidade deve, atualmente, ser relativizada. Na perspectiva sistêmica, esmaece a fronteira, rumo à unidade, entre o formal e o material (Juarez Freitas). O art. 5º, XXXV, da Constituição não faz distinção entre lesão de natureza formal e de natureza material.

IV. No mínimo, não se deve indeferir liminarmente a inicial de ação ao fundamento de que é juridicamente impossível a pretensão de exame do mérito de decisão do Tribunal de Contas da União.

V. Anulação da sentença, com retorno do processo à primeira instância para efeito de se dar prosseguimento à ação.

(AC 0003214-56.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1303 de 28/08/2015.)

DIREITO AMBIENTAL

Crime contra a fauna. Pássaros silvestres em cativeiro. Ausência de autorização do órgão competente. Espécies ameaçadas de extinção.



Processual penal. Crime contra a fauna. Art. 29, §1º, III, clc o §4º, I, da lei 9.605/1998. Pássaros silvestres em cativeiro. Ausência de autorização do órgão competente. Espécies ameaçadas de extinção.

I. Materialidade e autoria do delito devidamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, ficha de recebimento de animais, informação técnica e depoimento de testemunha, revelando-se incontroversa a manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção -Ara ararauna (arara-canindé) e Amazona aestiva (papagaio-verdadeiro), além de Gnorimopsar chopi (pássaro-preto), sem a devida autorização do órgão competente.

II. Pássaros silvestres pertencentes à ordem dos Psittaciformes, os quais, de acordo com a Instrução Normativa MMA 05/2008 estão incluídas no anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, razão pela qual restou bem aplicada pelo Juízo *a quo* a causa de aumento de pena prevista no art. 29, § 4º, da Lei 9.605/1998.

III. Pena de multa reduzida para manter-se proporcional à sanção privativa de liberdade. IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000187-48.2012.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1083 de 28/08/2015.)

DIREITO CIVIL

Teoria do risco administrativo. Morte de menor. Centro recreativo do exército. Má conservação. Pensão mensal e indenização por dano moral. Majoração. Cabimento. Sentença modificada.

Civil. Processual civil. Apelação civil. Teoria do risco administrativo. Morte de menor. Centro recreativo do exército. Má conservação. Pensão mensal e indenização por dano moral. Majoração. Cabimento. Sentença modificada.

I. A Constituição Federal acolheu a Teoria do Risco Administrativo ao dispor em seu § 6.º, artigo 37, que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados por seus agentes aos administrados, garantindo, no entanto, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, nesse propósito, basta a evidência de que o Estado, devido à sua ação ou omissão danosa, gerou prejuízo patrimonial ou moral à esfera juridicamente protegida do administrado. Precedentes: AC 0019640-31.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 25.04.2014.

II. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento



injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

III. Hipótese na qual menor jogava futebol no Centro Recreativo do Exército e, ao comemorar gol, se pendurou na trave da baliza, mas a parte superior desta despencou, causando seu óbito.

IV. Elementos dos autos autorizam a majoração da pensão mensal para dois terços do salário mínimo e da indenização por dano moral para duzentos salários mínimos, nos padrões delimitados pela jurisprudência desta Casa, em casos como este, em que o Exército não promoveu a manutenção dos equipamentos de seu Centro Recreativo, sendo responsável pelo óbito do menor, o que, conseqüentemente, gerou grave sofrimento aos genitores. Precedentes.

V. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento e apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da pensão mensal de meio salário mínimo para dois terços do salário mínimo e a condenação de danos morais de cento e vinte e cinco salários mínimos para duzentos salários mínimos. (AC 0019740-89.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1392 de 28/08/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ex-combatentes e dependentes. Assistência médica e à saúde pelas Forças Armadas de forma gratuita. Art. 53, IV do ADCT. Antecipação de tutela. Possibilidade.

Constitucional. Agravo retido não provido. Ex-combatentes e dependentes. Assistência médica e à saúde pelas Forças Armadas de forma gratuita. Art. 53, IV do ADCT. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.

I. Mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que preenchidos os pressupostos necessários a sua concessão.

II. A norma contida no art. 53, IV, do ADCT, é de eficácia plena, não dependente de regulação por lei ordinária e nem sujeita à restrições por norma infra-constitucional, muito menos que exija a contribuição para o respectivo fundo de saúde militar. Exige-se, apenas, o pressuposto do efetivo enquadramento no conceito de ex-combatente e da condição de dependente do mesmo, o que não foi objeto de contestação pela União. Precedentes e Sumula Administrativa nº 36-AGU.

III. Verba honorária fixada em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do CPC. 4. Agravo retido, Apelação e Remessa Oficial não providos. (AC 0002218-35.2007.4.01.3801 / MG,



Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.449 de 26/08/2015.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro. Operação de câmbio não autorizada. Circular 3.278/2005/Bacen. Limite. Valor depositado no exterior inferior ao limite estipulado pelo Banco Central do Brasil. Atipicidade.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Crime contra o Sistema Financeiro. Lei n. 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único. Operação de câmbio não autorizada. Circular n. 3.278/2005/Bacen. Limite. Valor depositado no exterior inferior ao limite estipulado pelo Banco Central do Brasil. Atipicidade. Recurso de apelação. Não provimento.

I. O delito do artigo 22, da Lei n. 7.492/1996, consuma-se com a concretização das operações de câmbio desautorizadas, efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas.

II. O Banco Central do Brasil, ao qual cabe o controle da política cambial do país, a teor da Circular/BACEN n. 3.225, de 12/02/2004, disciplinando a questão quanto ao ano-base de 2003, e a Circular/BACEN 3.278, de 23/02/2005, regulamentando-a no ano-base de 2004, dispensaram de prestar declaração quanto a valores de qualquer natureza, ativos em moeda e bens e direitos detidos fora do território nacional até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), o que ocorreu na hipótese.

III. Se a Autarquia Federal - BACEN, encarregada de direcionar a política cambial e promover o controle sobre capitais estrangeiros fixa limite de cem mil dólares americanos como o mínimo apto a configurar o tipo penal de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) não pode o Direito Penal em razão de sua fragmentariedade intervir desnecessariamente em situações que não demandem proteção penal. Precedentes desta Corte Regional.

IV. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0041720-42.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1081 de 28/08/2015.)

Peculato em continuidade delitiva. Empregado e gerente de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Penal. Processo Penal. Art. 312 c/c o art. 327, § 2º, e 71, todos do CP. Peculato em continuidade delitiva. Empregado e gerente de agência da empresa brasileira de correios e telégrafos - ECT.



Preliminar de prescrição afastada. Dosimetria da pena reformada. Regime de cumprimento.

I. Afastada a hipótese de prescrição quando não se verifica, entre nenhuma de suas causas interruptivas (art. 117 do CP), o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos; tempo que, na forma do art. 109, V, do Código Penal, regula o prazo prescricional da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

II. A Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

III. Em que pese os réus serem tecnicamente primários e de bons antecedentes; no conjunto das circunstâncias judiciais, a hipótese aconselha a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, considerando as consequências do crime.

IV. Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”, como na espécie.

V. A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos foram realizadas em observância ao princípio da proporcionalidade e nos limites previstos nos arts. 48 e 56 do Código Penal.

VI. Apelação parcialmente provida para redução das penas privativas de liberdade. (ACR 0003081-49.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1071 de 28/08/2015.)

Contrabando. Produtos de origem estrangeira. Cigarros. Agrotóxicos. Medicamentos. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Perdimento dos bens.

Penal e processual penal. Contrabando. Art. 334 do CP. Produtos de origem estrangeira. Cigarros. Agrotóxicos. Medicamentos. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Perdimento dos bens. Dosimetria.

I. O réu foi preso em flagrante dirigindo ônibus de sua propriedade, em cujo interior transportava produtos de origem estrangeira de comercialização proibida no território nacional (cigarros, agrotóxicos e medicamentos).

II. Motorista e proprietário de ônibus de turismo que organiza e faz viagens transportando passageiros, com a devida ciência da finalidade exclusiva de adquirir, no Paraguai, produtos de comercialização proibida em território brasileiro, comete o delito de contrabando, em concurso de pessoas (art. 304, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. (Precedentes deste Tribunal).

III. A conduta descrita configura o delito de contrabando, vez que se trata de produtos cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico.

IV. O perdimento de bens na esfera administrativa, consequência da apreensão de mercadorias contrabandeadas, não extingue a punibilidade na esfera penal, tampouco exclui a culpabilidade. (Precedente da Turma).



V. Não cabe agravar a pena-base do réu, ao fundamento de personalidade voltada para crimes da mesma espécie, com suporte em afirmações de testemunhas de que o acusado já fizera outras viagens ao Paraguai com a finalidade de internalizar mercadorias sem o devido pagamento de tributos.

VI. Inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) para reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0040057-22.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1079 de 28/08/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício concedido no período denominado “buraco negro”. Revisão administrativa. Limitação ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Possibilidade. Repercussão Geral no RE 564.354.

Previdenciário. Constitucional. Benefício concedido no período denominado “buraco negro”. Revisão administrativa realizada nos termos do art. 144 da lei 8.213/91. Limitação ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão Geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

II. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

III. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art.



543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

V. Tratando-se de benefício previdenciário concedido no período denominado «buraco negro» e comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou em virtude de revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta desprovidas. (AC 0038241-18.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.605 de 26/08/2015.)

Pensão por morte. Ausência. Competência Justiça Federal. Desaparecimento ocorrido muitos anos após abandono do lar. Separação de fato. Ausência de prova da dependência econômica. Pensão indeferida.

Previdenciário. Pensão por morte. Ausência. Competência Justiça Federal. Desaparecimento ocorrido muitos anos após abandono do lar. Separação de fato. Ausência de prova da dependência econômica. Pensão indeferida.

I. Conforme jurisprudência do C. STJ, quando a declaração de ausência visa unicamente à obtenção de benefício previdenciário, a autoridade competente para tal declaração, nos termos do art. 78 da lei 8213/91, é o juízo federal.

II. É fato incontroverso nos autos que o desaparecimento do segurado se deu após outubro/1994, quando ele ainda estava regularmente empregado em empresa conhecida na cidade, e desde os idos de 1991 havia abandonado o lar. Depoimentos da parte autora e testemunhas.

III. Ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora, que não demonstrou a necessidade econômica superveniente. Impossibilidade de aplicação do art. 76, §2º, lei 8213/91 ou da Súmula STJ 336. Impossibilidade de concessão da pensão.

IV. Sem condenação em custas, haja vista a justiça gratuita. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários ao INSS, fixados em mil reais, suspensa sua exigibilidade pelos arts. 11 e 12 da lei 1060/50.

V. Apelação do INSS provida. (AC 0034093-28.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.126 de 27/08/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Direitos coletivos *stricto sensu*. Proteção da incolumidade física e psíquica de menores infratores. Omissão do Poder Público. Controle jurisdicional. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nas ações coletivas. Impossibilidade jurídica do pedido.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Direitos coletivos stricto sensu. Proteção da incolumidade física e psíquica de menores infratores. Omissão do Poder Público. Controle jurisdicional. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nas ações coletivas. Impossibilidade jurídica do pedido. Não ocorrência.

I. À luz do que dispõem o art. 21 da Lei nº 7.347/85 e o art. 90 da Lei nº 8.078/90, em se tratando de ação coletiva, como no caso, o Código de Processo Civil tem aplicação, apenas, subsidiária.

II. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que «a ação coletiva exige que o pedido mediato seja formulado de forma genérica» (REsp 681.872/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 287), não se aplicando, por conseguinte, a vedação constante do art. 286 do CPC, na espécie.

III. Caracteriza-se como pedido juridicamente impossível o pleito que não encontra respaldo na ordem jurídica estabelecida, hipótese não ocorrida, na hipótese dos autos, ante a expressa previsão legal e constitucional, disciplinando o direito cujo exercício é objeto da demanda em tela, em que se busca a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da incolumidade física e psíquica de menores infratores, diante da suposta omissão do Poder Público ou da ineficiência daquelas adotadas, para essa finalidade.

IV. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 515, § 3º, do CPC, eis que a matéria veiculada nos autos envolve o exame das provas já produzidas e de outras necessárias ao deslinde da demanda.

V. Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo monocrático, para fins de regular instrução do feito e resolução do mérito da demanda coletiva. (AC 0014659-51.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.334 de 25/08/2015.)

Ação ordinária. Pedido de desvinculação no nome da autora, pessoa física, de qualquer débito tributário na SRF ligado à empresa, na qual foi incluída ilicitamente como sócia. Citação na pessoa do Advogado da União. Matéria tributária. Atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nulidade. Ausência.



Administrativo e processual civil. Ação ordinária. Pedido de desvinculação no nome da autora, pessoa física, de qualquer débito tributário na SRF ligado à empresa, na qual foi incluída ilicitamente como sócia. Citação na pessoa do Advogado da União. Matéria tributária. Atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alegação de nulidade de todos os atos do processo. Não acolhimento. Código de Processo Civil. Arts. 245 e § 1º do art. 249. Apelação improvida.

I. O pedido posto neste feito, em relação à União, refere-se à desvinculação do nome da autora em relação à qualquer débito tributário ligado à empresa Drogaria Machado e Gonçalves Ltda. Ora, em sendo a Secretaria da Receita Federal o órgão responsável pelo controle e manuseio destas informações é patente a legitimidade da União para figurar no feito. Preliminar que se rejeita.

II. Alegação de incompetência da Justiça Federal que se afasta, tendo em vista a legitimidade da União para estar no processo.

III. O prazo prescricional somente tem início com a ciência dos efeitos do ato prejudicial pela autora, inclusão ilícita do seu nome como sócia de empresa devedora de tributos, em homenagem ao princípio da *actio nata*.

IV. A representação judicial e extrajudicial da União é feita pela Procuradoria-Geral e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, competindo a esta última representar a União nas causas de natureza fiscal.

V. Não deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais quando a Advocacia Geral da União ofereceu contestação, foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, se pronunciou sobre o citado laudo, peticionou no processo outras vezes e finalmente apresentou o recurso de apelação de fls. 228/233, momento em que afirmou que quem deveria ter sido intimada era a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não foi comprometido o contraditório e a ampla defesa, uma vez que foi apresentada contestação onde foram rebatidos todos os pontos da controvérsia, não havendo, assim, qualquer prejuízo.

VI. A Sexta Turma deste Tribunal, julgando caso idêntico ao posto nos autos, entendeu que “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245)” e que, “Ademais, o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte” (CPC, art. 249, § 1º). (AC 0010205-54.1999.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.282 de 03/05/2010).

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004269-87.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1380 de 28/08/2015.)

Erro no procedimento executivo fiscal. Prescrição intercorrente. Medida processual inadequada. Inércia da exequente não comprovada. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Prescrição ordinária consumada. Matéria de ordem pública.



Processual civil. Execução fiscal proposta originariamente pelo Incra. Processo remetido ao arquivo. Falta de intimação da apelante. Erro no procedimento executivo fiscal. Não observância do art. 40 e parágrafos da lei 6.830/80. Extinção do processo ao fundamento de prescrição intercorrente. Medida processual inadequada. Inércia da exequente não comprovada. Prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Prescrição ordinária consumada. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. Prescrição parcial do crédito reconhecida, de ofício. Apelação parcialmente provida.

I. “O artigo 40 e §§ da LEF impõe, para fins de decretação da prescrição intercorrente, o decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, seguido de arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos. Não transcorrido o prazo legal, deve ser afastada a ocorrência da prescrição. A ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente [Enunciado 106 da Súmula do STJ]” (TRF da 1ª Região, AP 0002469-66.2000.4.01.3100/AP, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 23/01/2015, p. 1.409).

II. Ausência de intimação da exequente acerca do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que implica ofensa ao disposto no § 2º e, conseqüentemente, ao § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

III. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, “a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula n. 436/STJ), sendo que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN é a data da declaração pelo contribuinte ou a data do vencimento do débito, o que for posterior (REsp n. 1.127.224/SP).

IV. Consumada a prescrição de parte do crédito tributário, uma vez que entre a data do vencimento do débito ocorrido em 1981 e o ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido comprovada a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

V. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, ainda, em supressão de instância. Precedentes deste Tribunal.

VI. Prescrição de parte do crédito reconhecida, de ofício. Apelação parcialmente provida. (AC 0001377-42.2014.4.01.3818 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1943 de 28/08/2015.)

Conflito de competência. Juízos estaduais, investidos de competência delegada. Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito. Domicílio da parte autora. Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil. Conflito de competência. Juízos estaduais, investidos de competência delegada. Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito. Domicílio da parte autora.



Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

I. Conforme acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - RE-590.409/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 28.10.2009 -, compete ao correspondente Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência estabelecidos entre Juízes de Juizados Especiais vinculados a Turmas Recursais distintas. Interpretação que se aplica, por analogia, na hipótese dos autos, em que ambos os magistrados estão investidos de competência delegada.

II. No âmbito jurisprudencial, restou consolidado o entendimento de que, ao segurado, ao propor demanda judicial, cabem as seguintes opções de escolha de foro: (a) o juízo estadual da cidade onde tenha domicílio, caso esta não seja sede de vara federal (art. 109, § 3º, da CF); (b) o juízo federal que exerça jurisdição sobre a sua cidade; ou (c) as varas federais da capital do respectivo Estado (Enunciado 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

III. Por se tratar de competência territorial, não poderia o Juízo Suscitado haver dela declinado sem a manifestação da própria parte autora. Nesse sentido, o enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a dispor que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Crime e da Fazenda Pública de Aragarças/GO, ora suscitado. (CC 0036062-88.2011.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.75 de 28/08/2015.)

Execução. Ação monitória não embargada. Contrato bancário. Consolidação, confissão e renegociação de dívida. Prescrição.

Processual civil. Execução. Ação monitória não embargada. Contrato bancário. Consolidação, confissão e renegociação de dívida. Prescrição. Ocorrência. Sentença mantida.

I. O artigo 177 do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para propositura de ação de natureza pessoal.

II. Com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, o seu art. 2.028, do Capítulo VII “Das Disposições Finais e Transitórias”, como norma de transição, foi expresso em estabelecer que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

III. Caso contrário, ou seja, se transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, incide à espécie o disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do CC/2002, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado, entretanto, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003).

IV. Os prazos prescricionais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando aplicáveis, somente podem ser computados a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).



V. No caso, ajuizada a ação de cobrança em 24.01.2008, de dívida líquida exigível em 07.01.1998, oriunda de Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 e não o prazo do art. 205 do mesmo Código.

VI. Aplicando-se a regra de transição, constata-se que na data da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia decorrido pouco mais de cinco anos do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e não a metade.

VII. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, “havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003” (REsp n. 1.172.707/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 05.11.2013).

VIII. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I do CC/2002 se deu em 11.01.2003, e o termo final em 10.01.2008, já estava prescrita a pretensão de cobrança quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 24.01.2008.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001178-32.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1304 de 28/08/2015.)

Ação de reparação de danos. Rito sumário. Exigência de lapso temporal mínimo entre a citação e a audiência de conciliação. Certidão cartorária da juntada da carta precatória devidamente cumprida depois de realizada à audiência e de proferida a sentença. Cerceamento de defesa.

Processual civil. Ação de reparação de danos. Rito sumário. Exigência de lapso temporal mínimo entre a citação e a audiência de conciliação. Certidão cartorária da juntada da carta precatória devidamente cumprida depois de realizada à audiência e de proferida a sentença. Cerceamento de defesa.

I. No procedimento sumário previsto no CPC (art. 275 a 281), o prazo de dez dias entre a citação do réu e a realização da audiência de conciliação, conta-se da data da juntada aos autos da carta precatória (art. 241, IV, do CPC) ou do mandado citatório/intimatório devidamente cumprido. Sendo a ré a Fazenda Pública, o prazo é contado em dobro (CPC, art. 277, in fine). Precedentes.

II. No caso, a carta precatória expedida para a intimação do Município de Cipó/BA da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 27/05/2008, somente foi juntada aos autos, devidamente cumprida, no dia 27.06.2008, ou seja, 01 mês depois de realizada a audiência e depois de proferida a sentença apelada, em 11/06/2008, tendo se configurado o cerceamento de defesa alegado pelo réu, que foi declarado revel.

III. Nestas circunstâncias, impõe-se a anulação de todos os atos do processo, a partir



da audiência de conciliação, de modo a que seja promovida uma nova intimação do Município-réu, respeitado o prazo previsto no art. 277 do CPC, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Apelação provida para anular o processo a partir da audiência de conciliação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda ao regular processamento do feito, nos termos do art. 277 do CPC. (AC 0000023-73.2008.4.01.3306 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.985 de 26/08/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Improbidade administrativa. Sentença penal absolutória. Reconhecimento da ausência de culpabilidade. Produção de efeitos na esfera cível. Coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Sentença penal absolutória. Reconhecimento da ausência de culpabilidade. Produção de efeitos na esfera cível. Coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. Sentença penal absolutória que reconhece a ausência de culpabilidade, mas cuja fundamentação adotada diz respeito à inexistência dos fatos imputados aos agentes, produz efeitos na esfera cível.

II. Reconhecida pelo juízo criminal a regularidade de convênios que também são questionados por meio de ação de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a consequente extinção do processo cível sem resolução do mérito.

III. Apelação do MPF não provida. Apelação dos réus provida. (AC 0001004-86.2010.4.01.3903 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1080 de 28/08/2015.)

Transnacionalidade do delito. Competência da Justiça Federal. Interceptações telefônicas. Perícia de voz. Desnecessidade. Organização criminosa. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena.

Penal. Processual Penal. Apelações. Arts. 33, 35 e art. 40, I, II, III, IV e V da lei 11.343/06. Art. 304, do Código Penal. ART. 12, da lei 10.826/2003. Transnacionalidade do delito. Competência da Justiça Federal. Interceptações telefônicas. Perícia de voz. Desnecessidade. Organização criminosa. Rito previsto na lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria da pena. Sentença mantida. Apelações desprovidas.



I. Da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrada a transnacionalidade do delito em apuração, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal sentenciante, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 3.114-A/3.300, particularmente às fls. 3.121/3.123. Assim, uma vez constatada a internacionalidade da conduta, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, não há que se falar, na hipótese, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente processo.

II. Constata-se, na espécie, que não há que se cogitar na invalidade das provas produzidas mediante a interceptação telefônica, pois não se vislumbra vedação legal a que possa a Polícia Federal proceder tal interceptação telefônica, além do que, como ressaltou o MM. Juízo Federal *a quo*, na v. sentença apelada, “No caso, as interceptações foram, ao longo de toda a investigação, realizadas mediante decisão judicial fundamentada concretamente e antecedida de manifestação do Ministério Público Federal, à vista de fundados indícios de autoria e materialidade delitivas. A par disso, destinaram-se a produzir prova acerca de crimes punidos com pena de reclusão” (fl. 3.123). Dessa forma, não se vislumbra, no caso em comento, com a produção da prova obtida mediante interceptação telefônica, qualquer afronta a dispositivo legal ou constitucional que pudesse invalidá-la como meio de prova apto embasar a prolação de eventual sentença condenatória, nem, tampouco, na possibilidade jurídica de que essa prova pudesse invalidar outras provas que foram obtidas como resultado dela.

III. Na hipótese, não se apresenta a realização da perícia de voz como necessária à validade das provas obtidas mediante a interceptação telefônica, não se podendo, inclusive, ignorar, na espécie, caber à defesa provar que a voz identificada nos relatórios não pertence ao acusado.

IV. No que diz respeito ao não enquadramento das condutas dos sentenciados no conceito de organização criminosa, não há que se falar na reforma da v. sentença apelada, que demonstrou suficientemente a sua ocorrência.

V. Não há que se cogitar, na hipótese, na ocorrência de cerceamento ao direito de defesa dos acusados, em decorrência da utilização *in casu* do rito previsto na Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, em se tratando de processos penais que tratem de delitos previstos nessa lei, é de se aplicar o procedimento especial nela previsto.

VI. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais os acusados, ora apelantes, Leomar Oliveira Barbosa, Ednellsom Ferreira Santos, Revelino Oliveira Rodrigues, Valmir Alves Pedro, Vagner Reimundo Pedro, Márcio José Iporte de Souza, Wilmeide Nascimento de Sousa, Randesley Machado Ribeiro, Wender Alves Pedro, Paula Roberta Bernardes e Viviane Moreira, foram condenados em primeiro grau de jurisdição (arts. 33 e 35 c/c art. 40, incisos I, IV, e V, todos da Lei nº 11.343/2006, conforme individualmente especificado, às fls. 3.296/3.297) restaram demonstradas nos autos, nos termos do que visualizou o MM. Juízo Federal *a quo*, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 3.114-A/3.300, particularmente às fls. 3.133/3.237. Presentes, assim, no caso em comento, na linha do que vislumbrou a v. sentença apelada, a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais os anteriormente mencionados acusados,



ora apelantes, foram condenados em primeiro grau de jurisdição, não há que se falar na ausência, ou na insuficiência de provas a embasar a prolação de uma sentença condenatória, nem, tampouco, na possibilidade de absolvição da acusada, ora apelante, Wilmeide Nascimento de Sousa.

VII. Em relação ao crime de uso de documento falso, não há que se cogitar na inexistência de provas suficientes a ensejar a condenação do acusado, ora apelante, Márcio José Iporte de Souza, considerando a fundamentação contida, a propósito, na v. sentença apelada.

VIII. No que se refere à condenação do acusado, ora apelante, Márcio José Iporte de Souza, nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, não há que se falar na atipicidade da conduta à época dos fatos, tendo em vista o asseverado pelo MM. Juiz Federal sentenciante, no sentido de que «É assente na jurisprudência que a *abolitio criminis* temporária, prevista no artigo 32, da Lei 10.826, de 2003, só opera efeito na hipótese prevista na referida norma. Ou seja, só se presume a boa-fé, afastando a tipicidade penal, quando o possuidor ou proprietário procede à entrega da arma de fogo espontaneamente» (fl. 3.132), bem como de que “No caso em tela, o acusado mantinha a arma de fogo enquanto integrante de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Além do mais, o artefato foi apreendido no cumprimento de ordem judicial. Assim, não se aplica a excludente de que trata o artigo 32, do Estatuto do Desarmamento” (fl. 3.132).

IX. Verifica-se, da análise dos autos, que, em relação à dosimetria da pena, não merece ser reformada a v. sentença apelada, tendo em vista que restou observado, na hipótese, o disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos arts. 59 e 68, do Código Penal.

X. Não merece ser provido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar a acusada, ora apelada, Leidiane Aparecida Mendes, tendo em vista o asseverado pelo MM. Juiz Federal sentenciante, no sentido de que “Os diálogos entre ela e Edivan Iporte interceptados revelam que ela, é certo, prestara uma série de favores que, de alguma forma, facilitaram as ações criminosas de seu companheiro (v.g., 8151582, 8452759, 8478812, 8532055, 8426931 e 8584522). Em um deles falam, inclusive, sobre venda de dólares (‘verdes’) e esboçam preocupação em tratar do assunto por telefone (‘Não pode falar por telefone’) - índice 8418922” (fls. 3.251/3.252), bem como de que “Porém, não existem muito mais elementos probatórios além desses. É escassa a prova quanto ao possível envolvimento de Leidiane Mendes nos fatos narrados na denúncia. Não que ela desconhecesse a vida errática do companheiro. O que se tem é uma base probatória frágil respeitante ao seu vínculo pessoal com a associação criminosa - *animus criminalis*” (fl. 3.252).

XI. Sentença mantida.

XII. Apelações desprovidas. (ACR 0037983-58.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.316 de 25/08/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral. Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal.

Tributário e processual civil. Mandado de Segurança. Pis. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral (RE 585235). Legitimidade da majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins (art. 8º, caput da lei 9.718/98). Constitucionalidade das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Recurso Extraordinário. Reexame. Honorários.

I. Questão de ordem: Repercussão Geral: O artigo 543-B, do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, possibilitou o reexame da causa, pelo órgão *a quo*, nos casos em que o acórdão por ele proferido e o objeto do recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos recursos anteriormente selecionados para análise da repercussão geral, como no caso.

II. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 585.235, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência da Cofins.

III. Legítima a majoração de 2% para 3% da alíquota da Cofins promovida pelo art. 8º da Lei 9.718/98 porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis. O STF declarou desnecessária a edição de lei complementar para majoração da contribuição, chancelando a alteração da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a exação, por lei ordinária (RE 487.475 AgR-RJ).

IV. Declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

V. O Pleno do STF (RE 566621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e declarando a prescrição decenal (tese dos 5 + 5) às ações repetitórias ajuizadas a antes de 09/06/2005, como é o caso.

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da



Justiça Federal.

VIII. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

IX. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0023577-42.2000.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1592 de 28/08/2015.)

Contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias. Não incidência do tributo. Contribuições a terceiros.

Tributário. Contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias. Não incidência do tributo. Contribuições a terceiros.

I. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

II. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do STJ e deste TRF1.

III. “As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, etc...) também têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266)”. (AG n. 0005921-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma deste Tribunal).

IV. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (AMS 0058510-65.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1786 de 28/08/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Taxa anual de manutenção de sociedade de advogados. Princípio da legalidade. Descumprimento. Inexigibilidade da exação.

Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Taxa anual de manutenção de sociedade de advogados. Princípio da legalidade. Descumprimento. Inexigibilidade da exação.

I. Os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil são apenas os advogados e os estagiários (art. 8º e 9º da Lei nº 8.906/94), razão pela qual aquele dispositivo legal não alcança as sociedades de advogados que são registradas naquela entidade de classe para fins de aquisição de personalidade jurídica (art. 15, § 1º).

II. Assim, muito embora as suas contribuições não estejam sujeitas ao regime tributário,



a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil está submetida ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), razão pela qual, vedada a interpretação extensiva ao art. 46 da Lei nº 8.906/94. Deveras, “a Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um serviço público (art. 44 da Lei nº 8.906/94) e, nessa qualidade, está obrigada a respeitar em seus procedimentos as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil (art. 68 da Lei nº 8.906/94)” (TRF/3ª Região, AMS nº 335450, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012).

III. Precedente da Oitava Turma desta Corte. “(...) I - Não merece reparos o julgado monocrático que determinou que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Anual de Fiscalização de Sociedade de Advogados, instituída pelo art. 3º da Resolução 04/CS/2004, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/MG, por agredir expressamente o princípio da legalidade.(...)”.(REOMS 2005.38.00.035457-6 / MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 30/07/2010 e-DJF1 p. 390).

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença confirmada. (AC 0019799-25.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1602 de 28/08/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br